



**PROCESSO Nº : 8.203-1/2016 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE**  
**GESTOR : ARION SILVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO**

### **PARECER Nº 3.399/2017**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAR AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. NECESSIDADE DE APRIMORAR O ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGFM. RECOMENDAÇÕES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura de Nova Monte Verde**, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade de **Arion Silveira**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório<sup>1</sup> consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. A auditoria foi realizada, por meio de pesquisa no banco de dados do Sistema Aplic, no período de 06/06/2016 a 13/06/2016, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 6.470/2016 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
6. Os Processos nº 2.757-0/2016 e nº 12.665-9/2017, **apensos a estes autos**, tratam do procedimento de controle externo simultâneo e da documentação referente às Contas Anuais de Governo.
7. Ao final de sua análise, a unidade técnica concluiu pela inexistência de irregularidades a serem objeto de apreciação.
8. Notificado para tomar ciência do Relatório Técnico, o gestor não se manifestou.
9. Vieram os autos para manifestação ministerial.
10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

---

1 Documento digital nº 207050/2017.



11. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o *parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema<sup>2</sup>:

“O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

12. Na espécie, as contas de governo do Município de Nova Monte Verde, exercício 2016, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

## 2.1. Análise das Contas de Governo.

13. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Nova Monte Verde, referentes aos exercícios de **2012 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

14. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

---

2 - ROMS n. 11.060 GO.



## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial.

15. As peças orçamentárias do Município de Nova Monte Verde foram: **a)** PPA, conforme Lei nº 630/2013 (quadriênio 2014 a 2017); **b)** LDO, instituída pela Lei nº 804/2015; e **c)** LOA, disposta na Lei nº 805/2015. A última estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 22.370.000,00**, sendo que, depois de alterações realizadas por meio de créditos adicionais, alcançou **R\$ 24.233.074,30**.

16. Embora o Relatório Técnico indique ter havido atraso no protocolo das referidas normas, tem-se que, no caso do PPA e da LDO, a intempestividade foi mínima e, mesmo quanto à LOA, que somente foi encaminhada após cerca de três meses do fim do prazo, não se observou prejuízo à apreciação das contas de governo.

### 2.2.1. Execução orçamentária.

17. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de arrecadação da receita – 1,179</b>	
Valor previsto: R\$ 21.805.000,00	Valor arrecadado: R\$ 25.713.645,18

<b>Quociente de realização da despesa – 0,953</b>	
Despesa autorizada: R\$ 23.107.915,85	Despesa realizada: R\$ 22.030.877,82

18. Os resultados indicam a presença de excesso de arrecadação (receita arrecadada maior do que a prevista) e economia orçamentária (despesas efetivas em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

19. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 1,149, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit**



## orçamentário de execução.

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,149	
Receita arrecadada consolidada ajustada: R\$ 24.512.393,02	Despesa empenhada consolidada ajustada: R\$ 21.322.165,14

### 2.2.2. Restos a pagar.

20. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>3</sup>, verifica-se que, durante o exercício de 2016, houve inscrição de R\$ 208.572,92, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 23.067.909,04. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesas, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,009.

21. Por sua vez, o **Quociente de Disponibilidade Financeira** (QDF) revela que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 11,237 de disponibilidade financeira.

22. Cumpre destacar, ainda, a observação da Unidade de Auditoria quanto a não contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, de modo que restou atendido o art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

### 2.2.3. Saldos financeiros.

23. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2015 – R\$

<sup>3</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “**No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante.** Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento. Em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar” (*Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*, 6ª ed., pág. 115) grifou-se



2.748.617,19) com a do legado ao ano seguinte (12/2016 – R\$ 2.340.740,65) evidencia que os recebimentos do exercício foram menores que os pagamentos (**saldo financeiro negativo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros**, apurado em **0,851**.

#### 2.2.4. Situação financeira.

24. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 2.340.740,65) em relação ao passivo financeiro (R\$ 384.970,57). O **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice 6,080.

#### 2.2.5. Dívida Pública.

25. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

26. A seu turno, a averiguação do total de dispêndios da dívida pública (**Quociente de Dispêndios da Dívida Pública igual a 0,02**) revelou o cumprimento do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e 43/01.

#### 2.2.6. Limites constitucionais e legais

27. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

28. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico,



senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 16.076.392,92</b>		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>26,12%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.184.646,30</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>65,99%</b>
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 16.076.392,92</b>		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>23,90%</b>
<b>Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 24.325.281,11</b>		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>45,16%</b>

29. O governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

30. Cumpre destacar a análise específica quanto ao atendimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (vedação ao aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato), por meio da qual se aferiu, desconsideradas as peculiaridades do mês de dezembro (pagamento de 13º salário e rescisões de contratados), que os gastos se mantiveram dentro da média, sem acréscimos indevidos.

### **2.3. Realização dos programas previstos na LOA.**

31. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Unidade de Auditoria deste Tribunal de Contas elaborou o quadro que consta no item 4.1.4.1 do Relatório Técnico.



32. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 24.233.074,30**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 23.067.909,04** (95,19%).

33. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 39 que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 37 atingiram execução acima de 90% e dois se situaram entre 50% e 90%.

#### **2.4. Avaliação das políticas públicas.**

34. Cabe destacar que os resultados de políticas públicas de **educação** do Município são positivos. Assim, no exercício de 2016, dos dez indicadores empregados na aferição dos resultados, sete são seguramente superior à média da rede de ensino brasileira.

35. Sobre este aspecto, o resultado da avaliação, no exercício de 2016, resultou em um escore de **7,5**, ligeiramente mais favorável do que o registrado em 2015. Logo, entres os indicadores efetivamente avaliados, dois se encontram abaixo da média nacional, a saber: **a)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8º Série/9º Ano) Inferior à Média do Brasil (2015) e **b)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) Inferior à Média do Brasil (2015).

36. O desempenho do Município no exercício de 2016, quando comparado a 2015, sofreu ligeiras variações, tendo havido leve melhora em relação a dois itens e piora quanto a três, a saber: **a)** Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º a 9º Ano EF (2015), **b)** Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) e **c)** Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º a 9º Ano EF (2015). Vale destacar, entretanto, que a perda de desempenho é praticamente insignificante e mantém o Município, quanto a esses aspectos, em posição superior à média nacional.



37. Desta feita, faz-se necessária **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho de indicadores educacionais que podem ser aperfeiçoados, implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino.

38. O índice total apurado para as políticas públicas de saúde, no exercício de 2016, foi **6,5**, o que revela pequena melhora em relação ao ano anterior (6,0). Portanto, o Município de Nova Monte Verde apresenta seis indicadores seguramente favoráveis, quando comparados à média nacional, sendo que os três desfavoráveis são: **a)** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), **b)** Taxa de Mortalidade Infantil (2014) e **c)** Taxa de Detecção de Hanseníase (2015).

39. É importante ressaltar que, mesmo em relação ao seu desempenho anterior, o Município piorou em quatro indicadores, a saber: **a)** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), **b)** Taxa de Mortalidade Infantil (2014), **c)** Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014) e **d)** Taxa de Incidência de Dengue (2015).

40. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde.

41. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.



## 2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares.

42. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

43. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal, conforme determina o art. 9º, §4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da LRF.

45. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.

46. Por fim, em relação aos Conselhos exigidos em lei, a auditoria constatou a regularidade de seu funcionamento, sendo-lhes assegurados recursos orçamentários. No que toca à disponibilização de infraestrutura e fornecimento de informações e documentos indispensáveis ao desempenho de suas finalidades, a análise restou prejudicada, ante a não realização de inspeção *in loco*.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal.

47. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>4</sup> tem como objetivo

---

4 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

48. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

49. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2015, o IGFM de Nova Monte Verde foi de **0,6**, recebendo nota C (gestão em dificuldade), o que lhe garantiu a 65ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

50. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>5</sup> demonstrando a série histórica do IGFM de Nova Monte Verde:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	NOVA MONTE VERDE	0,35 ↓	0,78 ↑	1,00 ↑	0,65 ↑	0,00 ↓	0,90 ↑	0,65 ↑	43º
2012	NOVA MONTE VERDE	0,50 ↑	0,52 ↓	1,00 ↑	1,00 ↑	0,00 ↓	0,78 ↑	0,68 ↑	39º
2013	NOVA MONTE VERDE	0,52 ↑	0,26 ↓	0,77 ↑	0,61 ↑	0,00 ↓	0,65 ↑	0,50 ↓	83º
2014	NOVA MONTE VERDE	0,58 ↑	0,23 ↓	0,73 ↑	0,86 ↑	0,00 ↓	0,62 ↑	0,54 ↓	80º
2015	NOVA MONTE VERDE	0,58 ↑	0,42 ↓	1,00 ↑	0,61 ↑	0,00 ↓	0,64 ↑	0,59 ↓	74º
2016	NOVA MONTE VERDE	0,64 ↑	0,60 ↑	1,00 ↑	0,36 ↓	0,00 ↓	0,79 ↑	0,60 ↓	65º

51. Observa-se, portanto, que o Município de Nova Monte Verde tem demonstrado melhoras, sob a perspectiva do IGFM, na qualidade de sua gestão.

52. Considerando que a Administração Pública deve objetivar uma gestão de

5 <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>



excelência, faz-se necessária **recomendação**, com fulcro no art. 22, §1º, da LOTCE/MT, ao atual gestor para que permaneça adotando medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (investimento).

## 2.7. Transição de Governo.

53. Quanto à transição de governo, importa destacar que consta nos autos Relatório Conclusivo de Transmissão de Mandato, devidamente assinado pelos integrantes da respectiva comissão, atestando que as principais informações da gestão do ente federativo foram repassadas à prefeita eleita, propiciando a continuidade dos serviços da administração pública.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise global.

54. Em relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, constata-se que, no Parecer Prévio nº 67/2016-TP (Processo nº 937-7/2015), esta Corte de Contas sugeriu o que segue:

“**recomendando** ao Poder Legislativo de Nova Monte Verde que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação: a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); **b)** Taxa de reprovação - rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); **c)** Taxa de abandono - rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); **d)** Taxa de abandono - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); **e)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); e **f)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil



(Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014). **na saúde: a)** Taxa de mortalidade infantil (2013); **b)** Taxa de detecção de Hanseníase (2014); **c)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); **d)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **e)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2013); **f)** Razão de exames citopatológicos cervicovaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, **g)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2014). e, **2)** adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa e a posição do Município no *ranking* do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM (65ª posição), dando-se especial atenção aos indicadores que dizem respeito à Receita Própria e Despesa com Pessoal, que não foram bem avaliados no exercício de 2015. ”

55. A seu turno, o Parecer Prévio nº 15/2015-TP (Processo nº 3.536-0/2014) suscita as seguintes recomendações:

“**recomendando** ao Poder Legislativo de Nova Monte Verde que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** elabore e implemente Plano Estratégico no âmbito da Prefeitura, aprovado pelo Legislativo, visando melhorar a qualidade e os resultados das políticas públicas, na área da saúde, especialmente no tocante à Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2012); Taxa de Mortalidade Infantil (2012); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2013); Taxa de Detecção de Hanseníase (2013); Taxa de Incidência de Dengue (2013); e Incidência da Tuberculose em todas as suas formas (2013), visando com isso uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal.

56. No que se refere aos aprimoramentos na área da saúde, objeto de recomendação no julgamento das contas de governo nos exercício de 2014 e 2015, houve ligeira melhoria em diversos aspectos, sendo que, dentre os indicadores específicos mencionados nos pareceres prévios, apenas apresentaram piora os relativos à **a)** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), **b)** Taxa de Mortalidade Infantil (2014) e **c)** Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014). Sobre o ponto, este órgão, conforme tópico específico da presente manifestação, entendeu necessário sugerir a expedição de nova recomendação à gestão municipal, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2017.



57. Situação semelhante pode ser observada em relação aos resultados das políticas públicas de educação, para a qual também sugere-se nova recomendação.

58. Logo, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são satisfatórios. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pela Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12.

59. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

60. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

**Políticas Públicas de Educação e Saúde:** O Município de Nova Monte Verde deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

**Na Educação:** o ente municipal continua a apresentar desempenho desfavorável quanto à **a)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8º Série/9º Ano) Inferior à Média do Brasil (2015) e **b)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) Inferior à Média do Brasil (2015).

Quanto ao seu próprio desempenho, também houve piora nos seguintes aspectos: **a)** Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º a 9º Ano EF (2015), **b)** Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) e **c)** Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º a 9º Ano EF (2015)



**Na Saúde:** três índices apresentaram resultados inferiores a média nacional: **a)** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), **b)** Taxa de Mortalidade Infantil (2014) e **c)** Taxa de Detecção de Hanseníase (2015).

Acerca de seu desempenho anterior, observa-se piora em relação à **a)** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), **b)** Taxa de Mortalidade Infantil (2014), **c)** Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014) e **d)** Taxa de Incidência de Dengue (2015).

61. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e do seu próprio desempenho em comparação ao exercício anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino em Nova Monte Verde.

62. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, também objeto de apontamento nas contas de governo do exercício de 2015, a gestão precisará identificar os fatores que ainda prejudiquem o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, sempre em busca de um padrão de excelência.

63. Antes de concluir, cumpre destacar que os Autos nº 2.757-0/2016, relativo ao Relatório de Controle Externo de Acompanhamento Simultâneo, devem ser dispensados das presentes contas, uma vez que tratam de atos de gestão, sobretudo da análise de editais de licitação, de sorte que não guardam pertinência com a análise efetuada no âmbito das contas de governo, devendo o procedimento de acompanhamento simultâneo ser processado na forma do art. 10 e seguintes da Resolução Normativa nº 15/2016.

64. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Monte Verde, a manifestação do **Parquet de Contas** encerra-se com a manifestação para que seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação



das presentes contas de governo.

### 3.2. Conclusão

65. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Monte Verde**, referentes ao exercício de 2016, sob a administração de **Arion Silveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

b.1) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

b.1.1) na **educação**, especialmente em relação à a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8º Série/9º Ano) Inferior à



Média do Brasil (2015) e **b)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) Inferior à Média do Brasil (2015);

**b.1.2)** na **saúde**, especialmente em relação à **a)** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), **b)** Taxa de Mortalidade Infantil (2014) e **c)** Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);

**b.2)** permaneça adotando medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo por meio da identificação dos fatores do Índice de Gestão Fiscal que podem ser aperfeiçoados, sobretudo quanto ao aspecto que tem apresentado piora (investimento);

**c)** pelo desapensamento dos Autos nº 2.757-0/2016, relativo ao Relatório de Controle Externo de Acompanhamento Simultâneo, uma vez que tratam de atos de gestão, em especial de análise de editais de licitação, devendo o procedimento de acompanhamento simultâneo ser processado na forma do art. 10 e seguintes da Resolução Normativa nº 15/2016.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de julho de 2017.

(assinatura digital<sup>6</sup>)  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR**  
**Procurador de Contas**  
**(em substituição legal Ato PGC nº 51/2017)**

6. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.